



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448474

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005078-25.2024.8.26.0322, da Comarca de Lins, em que é apelante MARIA JOSE DO NASCIMENTO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 3.991

APELAÇÃO Nº: 1005078-25.2024.8.26.0322

APELANTE: Maria Jose do Nascimento

APELADO (A): Banco BMG S/A

COMARCA: Lins

JUIZ(A): Alexandre Felix da Silva

Preliminares. 1. Violação ao princípio da dialeticidade recursal. Suficiente impugnação aos fundamentos da sentença. Preliminar rejeitada. 2. Cerceamento de defesa não caracterizado. Parte autora que teve oportunidade e nada manifestou nos autos acerca da inautenticidade das assinaturas. Perícia que se mostrou desnecessária. Suficiência da prova documental produzida. Preliminar rejeitada.

Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com danos morais e repetição do indébito em dobro. Sentença de improcedência. Parte autora que alega cerceamento de defesa pela não realização de prova pericial grafotécnica para verificar a autenticidade das assinaturas nos contratos apresentados pelo réu. 1. Parte autora que fez alegações genéricas e infundadas acerca da autenticidade das assinaturas. Validade do contrato firmado por analfabeto, com assinatura a rogo e testemunhas. 2. Parte autora que contratou o cartão de crédito consignado, conforme demonstram os documentos juntados. 3. Descontos no benefício feitos de forma correta. 4. Ausência de verossimilhança nas alegações da parte autora. 5. Validade do contrato e da cláusula sobre as consignações. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Vistos.

A r. sentença (fls. 1033/1041) cujo relatório se adota, julgou a pretensão da parte autora nos autos da ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com danos morais e repetição do indébito em dobro nos seguintes termos do dispositivo: “*ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais, das despesas judiciais e dos honorários advocatícios da parte contrária, em 10% do valor*

atualizado da causa, observando-se, contudo, o disposto no art. 98, §3º, do CPC”.

Inconformada, a parte autora interpõe recurso de apelação (fls. 1044/1055), sustentando, em síntese, que (i) houve cerceamento de defesa, tendo em vista que se fazia necessário para o deslinde do feito a perícia grafotécnica, a fim de se confirmar a inautenticidade das assinaturas do contrato apresentado pela parte ré; (ii) houve, ainda, violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da não surpresa, visto que não teve oportunidade de se manifestar acerca das provas que pretendia produzir; (iii) não firmou qualquer negócio jurídico com a parte ré e os documentos apresentados são fraudulentos; (iv) o contrato gera onerosidade excessiva e desequilíbrio entre as partes, visto que carece de informações claras e adequadas sobre a modalidade de crédito; (v) o contrato não atende aos requisitos da IN 28/2008. Requer a anulação da sentença para que sejam produzidas as provas necessárias para o deslinde do feito e, subsidiariamente, a declaração da inexigibilidade do débito, devolução em dobro dos valores descontados indevidamente e indenização por danos morais.

Contrarrazões a fls. 1057/1059.

Parte apelante dispensada de recolhimento de preparo, por contar com gratuidade (fls. 100).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Autos remetidos a este Núcleo de Justiça em 2º Grau em 20 de março de 2025 (fls. 1125).

É o Relatório.

Trata-se de ação declaratória de cobrança indevida cumulada com danos materiais e morais. Narra a parte autora que verificou a existência de cartão de crédito consignado vinculado a seu benefício. Informa que

não contratou tal empréstimo e pede seja declarada a inexigibilidade, com a restituição em dobro dos valores descontados de seu benefício, bem como a indenização por danos morais. O feito foi julgado improcedente.

Preliminarmente, afasto a alegação de violação ao princípio da dialeticidade suscitado pela parte ré, pois há suficiente impugnação aos fundamentos da sentença e a pretensão recursal pode ser compreendida a contento. Conhece-se, portanto, do recurso da parte autora.

Por fim, afasto a alegação da parte apelante quanto a nulidade da sentença, por cerceamento do direito de defesa, em razão do julgamento antecipado da lide.

A parte autora sustenta que não lhe foi dada a oportunidade de se manifestar acerca das provas que pretendia produzir. No entanto, verifica-se que, após a juntada do contrato a fls. 129 e seguintes, o d. Juiz sentenciante intimou a parte autora a fls. 958, para que se manifestasse acerca da contestação e documentos apresentados pela parte ré.

A fls. 961, a parte autora limitou-se a afirmar que o contrato apresentado nos autos não era o contrato objeto da inicial, nada indicando acerca da inautenticidade das assinaturas. Ainda, a fls. 968, a parte autora novamente se manifesta nos autos, mas não acrescenta qualquer impugnação à autenticidade das assinaturas. Portanto, resta evidente que não faltaram oportunidades para que a parte autora se manifestasse acerca de eventual necessidade de produção de provas.

Neste sentido, a ausência de despacho saneador, por si só, não é apta a ensejar a anulação da sentença por cerceamento de defesa.

Ademais, no caso dos autos, era de todo desnecessária a dilação probatória para averiguar as questões apontadas pela parte autora e admissível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

O julgamento antecipado da lide não caracteriza o

cerceamento de defesa ou violação aos princípios do contraditório, ampla defesa ou não surpresa, porquanto praticado com observância do princípio constitucional do devido processo legal, que atribui ao MM. Juiz da causa o dever de zelar pela rápida solução do litígio e de indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias, como expressamente previsto nos artigos 139, inciso II e 370, do Código de Processo Civil.

Passo, então, à análise do mérito.

No mérito, o recurso não merece acolhimento.

Inicialmente, observa-se que as partes mantêm relação de consumo. Por isso, aplicáveis ao caso as disposições da Lei nº 8.078/90.

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor a toda e qualquer relação de consumo encontra respaldo na própria Constituição Federal, a qual consagrou a proteção do consumidor como direito fundamental (artigo 5º, inciso XXXV) e princípio da ordem econômica (artigo 170, inciso V).

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor às operações bancárias se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme súmula 297:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Com efeito, embora o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável ao caso concreto, impossível olvidar a incumbência de a parte apelante fornecer elementos mínimos para conferir verossimilhança às suas alegações, a teor do disposto no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. É sabido que *"sob o pálio do CDC, não há a procedência automática da pretensão do consumidor, tanto mais quando a prova que há nos autos milita em seu desfavor"*, excerto da Apelação 0050797-63.2010.8.26.0346, Rel. Des. Fernandes Lobo, 22ª Câmara de Direito Privado, j. 17/09/2015.

Significa dizer que não basta ao autor lançar fatos na exordial e aduzir os pedidos de indenização por dano moral e declaração de

inexigibilidade, na vã esperança de que os institutos favoráveis do Código de Defesa de Consumidor (notadamente os princípios da proteção ao hipossuficiente e a inversão do ônus da prova) proporcionem a imediata e fácil procedência de sua pretensão, sem que nenhum esforço processual probatório seja necessário.

Na espécie, foi juntada a cédula de crédito bancário, documento pessoal com foto da parte autora, comprovante de endereço e o comprovante de depósito na conta da parte autora.

Anote-se que a parte autora, em sua peça recursal, impugnou, de forma genérica e superficial a necessidade de se comprovar a autenticidade do contrato, e não impugnou, especificamente, a autoria e autenticidade das assinaturas da cédula de crédito bancário.

Embora a parte autora alegue desconhecer a contratação, os documentos apresentados contêm sua impressão digital e assinatura a rogo, realizada por sua filha, com a subscrição de duas testemunhas (fls. 129/135). Repisa-se, tal fato não fora impugnado pela parte autora.

Acresça-se a isso também não ser crível que, tendo sido averbada a operação em discussão no benefício da parte autora há mais de cinco anos (fls. 28), tenha ela sentido a necessidade de vir a Juízo se insurgir contra o mencionado contrato, e isso sem qualquer interesse na devolução do montante creditado em sua conta, sob a alegação de desconhecimento da origem, sobretudo em um contexto no qual se declara pessoa pobre na acepção legal do termos, circunstância em que qualquer desconto indevido ocasionaria desfalque econômico impossível de não ser notado, demandando uma atuação célere para reversão da situação, o que, como visto, não ocorreu, fatos esses que, considerados em conjunto, corroboram a legitimidade da avença, concluindo-se que as partes tinham ciência da obrigação e de suas repercussões.

Não é possível acolher as alegações genéricas da parte autora, sem lastro mínimo probatório.

Em situação análoga, precedentes da Corte:

Declaratória de inexigibilidade e indenização por danos morais – Contrato bancário – Empréstimo consignado com descontos em benefício previdenciário – Inversão do ônus da prova (artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor) – Não cabimento – Ausência de verossimilhança nas alegações do autor – Prova do vínculo e da efetiva contratação – Artigo 373, II do CPC – Atendimento – Documentos hábeis (contrato bancário assinado, documento de identificação pessoal, e comprovante de crédito objeto do mútuo em conta do autor) – Nulidade contratual – Não reconhecimento – Questão prejudicial – Perícia grafotécnica – Falsidade de assinatura – Questão de mérito – Superação – Inexistência de vício de consentimento – Aceitação e utilização dos valores – Ausência de prova de eventual tentativa de estorno e/ou devolução da quantia – Averbação do consignado há mais de 04 (quatro) anos no benefício previdenciário do autor – Elementos de convicção que não indicam hipótese de fraude – Regularidade dos débitos – Exercício regular de direito – Danos morais – Inexistência – Sentença mantida – Artigo 252 do RITJ/SP c/c artigo 23 do Assento Regimental nº 562/2017 – Majoração dos honorários advocatícios recursais – Artigo 85, §§2º e 11, do CPC. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1002277-39.2024.8.26.0322; Relator (a): Henrique Rodriguero Clavisio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lins - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024)

É evidente, portanto, que a parte autora aderiu ao cartão de crédito consignado oferecido pela parte ré ao assinar a cédula de crédito bancário.

Assim, impõe-se à parte autora que assuma a obrigação ante o princípio da boa-fé objetiva previsto no art. 422 do Código Civil. Trata-se da máxima *venire contra factum proprium*, que veda o comportamento contraditório. Sobre o tema, lição doutrinária de Flávio Tartuce:

“Pela máxima venire contra factum proprium non potest, determinada pessoa não pode exercer um direito próprio contrariando um comportamento anterior, devendo ser

mantida a confiança e o dever de lealdade, decorrentes da boa-fé objetiva. O conceito mantém relação com a tese dos atos próprios, muito bem explorada no Direito Espanhol por Luís Díez-Picazo.³⁵ Para Anderson Schreiber, que desenvolveu excelente trabalho específico sobre o tema no Brasil, podem ser apontados quatro pressupostos para aplicação da proibição do comportamento contraditório: 1.º) um fato próprio, uma conduta inicial; 2.º) a legítima confiança de outrem na conservação do sentido objetivo dessa conduta; 3.º) um comportamento contraditório com este sentido objetivo; 4.º) um dano ou um potencial de dano decorrente da contradição.³⁶ A relação com o respeito à confiança depositada, um dos deveres anexos à boa-fé objetiva, é muito clara, conforme consta do Enunciado n. 362 da IV Jornada de Direito Civil: <A vedação do comportamento contraditório (venire contra factum proprium) funda-se na proteção da confiança, como se extrai dos arts. 187 e 422 do Código Civil>”

Nota-se que a parte autora se limita a sustentar que houve fraude e prática de ilícito da parte ré por permitir a contratação de empréstimo, embora não autorizado, mas não apresenta quaisquer indícios claros e efetivos de que a contratação não ocorreu. A inversão do ônus da prova não afasta a responsabilidade da autora de apresentar indícios mínimos da verossimilhança de suas alegações.

Nestes termos, comprovada a celebração do cartão de crédito consignado, com a observância dos requisitos para a efetivação do negócio jurídico, verifica-se que a pactuação se deu de forma válida e regular, não havendo vícios de consentimento que maculem a avença.

Da mesma forma, não há que se falar em abusividade acerca da modalidade de crédito concedido à parte autora. Há expressamente menção à modalidade de contratação 'cartão de benefício consignado' (fl. 129), de forma destacada e aparente, inexistindo qualquer lacuna no dever de informação.

Inclusive, como bem pontuado pelo d. Juiz sentenciante (fls. 1039): “Ademais disso, dispõe em sua cláusula 8.1 que o valor reservado junto à margem consignável seria descontado da remuneração do tomador para

pagamento do valor mínimo da fatura mensal do cartão (...) De se registrar, ainda, que as cláusulas contratuais acima copiadas estão em destaque no instrumento firmado e que todas as informações acerca de valores, taxas e encargos estão indicadas nos instrumentos acostados aos autos e não impugnados”.

Considerando que a parte autora não trouxe aos autos nenhum indicativo de condição ou doença capaz de lhe diminuir o consentimento, bem como o contrato informa devidamente todos os pontos necessários, infere-se que é inverossímil a versão de que não contratou o cartão de crédito plenamente ciente.

Frise-se ainda que o contrato de cartão de crédito consignado é regulamentado pela Lei nº 13.172/2015, sendo uma modalidade válida e amplamente praticada no mercado financeiro. Mesmo que possa ser vista como menos vantajosa em comparação ao empréstimo consignado tradicional, isso não a torna automaticamente abusiva, desde que as condições tenham sido claramente explicadas e aceitas pelo consumidor, como se verifica no caso em questão.

Não há, além disso, que se falar em dívida impagável ou eterna, vez que para quitação da dívida basta o pagamento integral da fatura e não apenas o valor mínimo.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL. Autora que alega ter contratado (cartão de crédito consignado RMC) acreditando estar contratando empréstimo consignado. Pleiteia a nulidade da contratação por ausência de consentimento. Sem razão. Banco réu que se desincumbiu do ônus de comprovar a regularidade da contratação, uma vez que trouxe aos autos, com a sua contestação, cópia do contrato assinado pelo autor, no qual constam informações claras de que se tratava de cartão de crédito consignado e não empréstimo

consignado, além de comprovar que o valor do saque foi depositado na conta do autor, documentos esses que não foram por ele impugnados de forma específica. Contrato válido. Descontos legítimos. Pedido alternativo de conversão do contrato de cartão de crédito RMC em empréstimo consignado. Descabimento. Ausência de amparo legal e contratual a embasar este pleito. Sentença de improcedência da demanda mantida pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça paulista. RECURSO NÃO PROVIDO (Apelação Cível nº 1000230-12.2022.8.26.0533. 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo. Relator: EMÍLIO MIGLIANO NETO. Data: 11 de março de 2025).

A tese apresentada pela parte autora, portanto, não encontra respaldo no conjunto de provas contidas nos autos, não sendo plausível afirmar que não houve a contratação dessa modalidade ou que, meramente por argumentação, teria sido descumprido o dever de informação da instituição bancária quanto ao conteúdo das cláusulas pactuadas (inciso III, do art. 6º, do CDC).

Não há nos autos qualquer documento idôneo que demonstre que a relação jurídica entre as partes ocorreu de maneira irregular ou ilegal, uma vez que houve adesão voluntária, estando as cláusulas contratuais expostas de forma compreensível, sem qualquer comprovação de prejuízo na contratação.

Dessa forma, evidenciado que a instituição financeira forneceu informações claras e adequadas à parte autora, especialmente considerando sua condição de consumidor, não se sustenta qualquer alegação de desconhecimento, ainda que sob a ótica de sua vulnerabilidade técnica.

De se presumir, ademais, a boa-fé objetiva inerente a todos os contratos no sentido da contratação pela parte autora, a se inferir que

conscientemente ela aderiu a uma modalidade de contrato de administração de uso de cartão de crédito consignado.

A propósito, Orlando Gomes prelecionava que:

“Fonte de obrigações, é tamanha a força vinculante do contrato que traduz, enfaticamente, dizendo-se que tem força de lei entre as partes. O contrato deve ser executado tal como se suas cláusulas fossem disposições legais para os que o estipularam. Quem assume obrigação contratual tem de honrar a palavra empenhada e se conduzir pelo modo a que se comprometeu” (Contratos, Ed. Forense, 1984, 10ª ed., pág. 179).

Em consequência, não há ato ilícito por parte da parte ré, tampouco restituição devida ou dano moral a ser indenizado, devendo a sentença ser mantida em seus próprios termos e fundamentos, com a improcedência dos pedidos da parte autora.

De rigor, portanto, a manutenção da r. sentença de improcedência, majorando-se os honorários advocatícios em 15% do valor atualizado da causa, em razão do desenvolvimento da fase recursal, observada a gratuidade da justiça concedida.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator